

TC 009.160/2001-3

Tipo: prestação de contas, exercício de 2000

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Responsáveis: Celso de Macedo Veiga (CPF 101.931.201-78) e outros (peça 14, p. 5-6).

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO/HISTÓRICO

1. Trata-se da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2000, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal especial vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

2. As prestações de contas do DNOCS encontram-se nas seguintes situações:

- a) TC-275.192/1997-0 (Contas de 1996)- julgadas regulares com ressalvas as contas do ex-Diretor-Geral e outros, irregulares de Diretor da 2ª Diretoria Regional e de seu substituto, com determinações ao DNOCS (Acórdão 558/2006-TCU-2ª Câmara, Sessão extraordinária de 14/3/2006);
- b) TC-275.153/1998-3 (Contas de 1997)- julgadas regulares com ressalvas com determinações, com aplicação de multa aos Procuradores do DNOCS (Acórdão 666/2006-TCU-2ª Câmara, Sessão de 28/3/2006);
- c) TC-008.609/1999-3 (Contas de 1998)- julgadas regulares com ressalvas com determinações, com aplicação de multa aos Procuradores do DNOCS (Acórdão 722/2010-TCU-1ª Câmara, Sessão de 23/2/2010);
- d) TC-006.745/2000-8 (Contas de 1999)- encontravam-se sobrestadas, aguardando o julgamento do TC- 001.316/1999-0, consoante despacho do Relator em 8/3/2006; referido processo já contém proposta de mérito pela regularidade das contas e multa a Procurador Autárquico;
- e) TC-009.160/2001-3 (Contas de 2000)- findo o prazo recursal do TC- 001.316/1999-0 (Processo Sobrestante), passa-se à instrução de mérito dos presentes autos;
- f) TC-011.884/2002-9 (Contas de 2001)- julgadas regulares com ressalvas com determinações (Acórdão 1.483/2005-TCU-2ª Câmara);
- g) TC-010.976/2003-6 (Contas de 2002) – sobrestadas inicialmente, encontram-se na SECEX/CE com proposta de mérito pela irregularidade das mesmas, tendo em vista as irregularidades apontadas nos processos sobrestantes com reflexos nas contas de 2002;
- h) TC-013.637/2004-3 (Contas de 2003)- julgadas regulares com ressalvas com determinações (Acórdão 1.957/2006- TCU-1ª Câmara, Sessão de 25/7/2006);
- i) TC-013.880/2005-3 (Contas de 2004)- sobrestadas aguardando o deslinde final do Processo Administrativo Disciplinar 59400.002859/2006-97, consoante item 1.6.1.1 do Acórdão 3.326/2009-TCU-2ª Câmara;
- j) TC-021.447/2006-0 (Contas de 2005)- julgadas regulares com ressalvas com determinações (Acórdão 832/2009-TCU-2ª Câmara, Sessão de 17/3/2009);
- k) TC-024.395/2007-3 (Contas de 2006)- julgadas regulares com ressalvas com determinações (Acórdão 6.371/2009-TCU-1ª Câmara, Relação 1/2009 do Ministro José Múcio de 10/11/2009);

- l) TC-021.066/2008-0 (Contas de 2007)- julgadas regulares com ressalvas com determinações (Acórdão 1.333/2011-TCU-1ª Câmara);
- m) TC-018.351/2009-0 (Contas de 2008)- sobrestadas aguardando o deslinde final dos Processos TC-028.869/2011-7 e TC-028.868/2011-0;
- n) TC-025.369/2010-5 (Contas de 2009)- sobrestadas em função do não julgamento do TC-018.351/2009-0;
- o) TC-028.265/2011-4 (Contas de 2010)- estão na SECEX/CE aguardando instrução inicial.
3. Em síntese, encontram-se, ainda, sobrestadas as contas do DNOCS de 2004, 2008, 2009 e aguardando a instrução inicial as de 2010.
4. O Relatório do Controle Interno está inserido nos autos na peça 18, p. 17-52; peça 19, p. 1-50; peça 20, p. 1-13, tendo opinado pela certificação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do órgão regular com ressalvas. Acordes com a certificação emitida pelo Controle Interno estão inseridos o Parecer do Dirigente de Controle Interno peça 20, p. 14 e o Pronunciamento Ministerial peça 20, p. 16.
5. As questões suscitadas no Relatório do Controle Interno foram analisadas nas instruções e pareceres de peça 21, p. 15-31; peça 23, p. 33-50; peça 24, p. 1-14, redundando em diligências saneadoras, as quais foram analisadas e acatadas as justificativas apresentadas, resultando em proposta de regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis e determinações corretivas, consoante alvitado nos itens I à IV da instrução de peça 28, p. 45-50; peça 29, p. 1 e 2 à 5 da instrução de peça 34, p. 47-50; peça 35, p. 1, as quais já foram efetivadas, consoante determinação exarada no Despacho de peça 35, p. 57.
6. Nas instruções mencionadas no parágrafo precedente foram efetuadas as devidas análises dos processos em apenso e conexos, tendo concluído pela não repercussão nestas contas.
7. As presentes contas foram sobrestadas em 4/9/2002, conforme Despacho de peça 29, p. 3, até o deslinde final do TC 001.316/1999-0, que tratava de tomada de contas especial apontando irregularidades graves na entidade, atinentes ao exercício de 2000.
8. Posteriormente, ante a constatação de grave irregularidade nos autos do TC 011.889/2002-9, relativo à Prestação de Contas do DNOCS do exercício de 2001, com reflexos nas contas do DNOCS de vários exercícios, inclusive nas de 2000, e em atendimento ao princípio da celeridade processual, os presentes autos foram reabertos para realização da audiência dos responsáveis acerca da irregularidade apontada.
9. Ressalte-se que a situação relatada no parágrafo retro refere-se à não adoção por parte do DNOCS das medidas cabíveis para suspensão imediata dos pagamentos da vantagem de 84,32%, obtida por meio das Ações 91.12066-9 e 93.01240-1, pagas a servidores do Ente até junho de 2001, não obstante os trânsitos em julgado das respectivas Ações Rescisórias, favoráveis ao DNOCS, terem ocorrido, respectivamente, em 12/9/96 (AR 467-CE) e 13/8/96 (AR 598-CE), nos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000.
10. Foram realizadas, então, audiências dos responsáveis pela suposta irregularidade (Sr. Celso de Macedo Veiga, ex-Diretor-Geral; Sr. Roberto Morse de Souza, ex-Procurador-Geral e do Sr. Luciano Soares Queiroz, chefe da Divisão do Contencioso do DNOCS) para que apresentassem razões de justificativas para não adoção de providências para a suspensão do pagamento da vantagem de 84,32% a servidores do DNOCS, no exercício de 2000, não obstante o trânsito em julgado das ações favoráveis à Autarquia, bem como foi diligenciado o Órgão.

11. A análise das audiências dos responsáveis foi devidamente efetuada na instrução de peça 34, p. 40-47, tendo concluído pela irregularidade das contas dos responsáveis em relação ao questionamento supracitado, consoante item 1 do parágrafo 45 (peça 34, p. 47).

12. Contudo, como persistia a causa determinante do sobrestamento dos presentes autos, isto é, o TC – 001.316/1999-0 ainda se encontrava pendente de julgamento de recurso, foi determinada a prorrogação do sobrestamento do mesmo por mais 90 dias, consoante Despacho de peça 35, p. 4.

13. Findo o prazo de 90 dias de sobrestamento determinado e ante ao ingresso de novos recursos pelos responsáveis, cujo resultado poderia refletir sobre as contas em apreço, foi proposto o sobrestamento do julgamento do mérito das presentes contas, até o julgamento definitivo do TC-001.316/1999-0, bem como a expedição das determinações ao DNOCS e à CGU, na forma prevista no § 2º do artigo 39 da Resolução TCU 191/2006 e em consonância com o Acórdão 946/2006-TCU-1ª Câmara.

14. O Despacho de peça 35, p. 55 determinou o sobrestamento dos presentes autos, até o julgamento definitivo do TC- 001.316/1999-0, bem como a adoção das medidas necessárias para expedição das determinações alvitadas nos pareceres de peça 35, p. 47-54.

15. Ressalte-se que já foram efetuadas as determinações alvitadas nos presentes autos, acorde com o Despacho do Ministro-Relator, retro citado, comunicadas ao DNOCS, através do Ofício SECEX/CE 50/2007, de 31/1/2007 (peça 35, p. 56-59) e à CGU, através do Ofício SECEX/CE 51/2007, de 31/1/2007 (peça 35, p. 60-63).

EXAME TÉCNICO

16. O levantamento do sobrestamento dos autos decorreu do término do prazo de recurso do processo sobrestante (TC- 001.316/1999-0), tornando-o apto para julgamento.

17. A análise das audiências dos responsáveis na peça 34, p. 40-47 referente à grave irregularidade apontada nos autos do TC 011.889/2002-9, pela não adoção de providências para a suspensão do pagamento da vantagem de 84,32% a servidores do DNOCS, no exercício de 2000, não obstante o trânsito em julgado das ações favoráveis à Autarquia, concluiu pela irregularidade das contas dos responsáveis com cominação das multas respectivas.

18. Com o levantamento do sobrestamento, passa-se à verificação do reflexo do julgamento do processo sobrestante, TC- 001.316/1999-0, nos presentes autos, na forma a seguir.

Do Processo Sobrestante - TC- 001.316/1999-0

19. Trata-se de processo convertido em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão 751/2000TCU-Plenário (Sessão de 13.9.2000 - Ata 36/2000), tendo em vista a prática de diversas falhas e irregularidades apuradas na aplicação dos recursos destinados à obra da Adutora do Oeste, em Pernambuco, concernentes a contratos celebrados com fornecedores, construtores e prestadores de serviços com indícios de dano financeiro ao erário.

20. Sobre o referido feito foram prolatados vários acórdãos pelo Plenário do TCU, os quais serão transcritos adiante, para uma melhor compreensão da matéria e identificação dos responsáveis.

21. O TC- 001.316/1999-0 foi julgado na Sessão de 19/6/2002, tendo sido prolatado o Acórdão 222/2002-TCU-Plenário, que deliberou no sentido da irregularidade das contas, com imputação de débito e multa aos responsáveis, nos termos a seguir:

I- Acórdão 222/2002-TCU-Plenário, Sessão de 19/6/2002

22. Ao examinar o feito, em Sessão de 19/06/2002, o Plenário desta Corte proferiu o Acórdão 222/2002 (fls. 150/216, vol.23), por meio do qual julgou irregular a presente TCE,

imputou débito e cominou multa aos Srs. Hildeberto Santos Araújo (Diretor-Geral), Celso de Macedo Veiga (Diretor-Geral), José Newton Mamede Aguiar (Diretor Adjunto de Operações), José Gaspar Cavalcanti Uchôa (Diretor Regional da 3ª DR), Francisco Mariano da Silva (Presidente da Comissão de Fiscalização), Carlos José Paes Martins Costa e José Bartolomeu da Silva Ramos (membros da Comissão de Fiscalização), todos do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS - e, também, às empresas Prener Ltda. e Sondotécnica S/A, na pessoa de seus representantes legais, respectivos Srs. Luiz Alberto Leite e Homero Valle de Menezes Cortês.

23. Transcreve-se, a seguir, o Acórdão 222/2002-TCU-Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

8.1 - com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo relacionados, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 165, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

a) Responsáveis Solidários: Hildeberto Santos Araújo e José Gaspar Cavalcanti Uchôa.

Valor do Débito: R\$ 764.601,18

Data: 01/10/98

Irregularidade: compra antecipada de tubos de aço-carbono, que levou a administração a contratar a Construtora Camilo Brito, para recuperação de 15.000m de tubos;

Valor do Débito: R\$ 321.528,36

Data: 18/06/99

Irregularidade: recuperação do revestimento interno e externo da tubulação de aço DN 700 mm, totalizando 8.729,86 m de tubulação;

b) Responsáveis Solidários: Hildeberto Santos Araújo, José Gaspar Cavalcanti Uchôa, José Newton Mamede Aguiar, Francisco Mariano da Silva, Carlos José Paes Martins Costa, José Bartolomeu da Silva Ramos e a empresa PRENER Ltda., na pessoa de seu representante legal Sr. Luiz Alberto Leite

Valor do Débito: R\$ 604.950,52

Data: 06/05/1999

Irregularidade: pagamento à PRENER por serviços não executados referente ao contrato nº 42/98, firmado para construção da subestações do Lote 1 da Adutora do Oeste, e compra de material fora das especificações;

c) Responsáveis Solidários: Hildeberto Santos Araújo, José Gaspar Cavalcanti Uchôa, José Newton Mamede Aguiar, Francisco Mariano da Silva, Carlos José Paes Martins Costa, José Bartolomeu da Silva Ramos e a empresa Sondotécnica S/A, na pessoa de seu representante legal Sr. Homero Valle de Menezes Cortês

Valor do Débito: R\$ 388.299,44

Data: 01/06/2000

Irregularidade: pagamento à empresa Sondotécnica por serviços de supervisão não executados, referente ao Contrato PGE nº 02/97, no período de dezembro de 1998 a outubro de 1999, uma vez que nesse período a obra encontrava-se paralisada; e

Valor do Débito: R\$ 55.909,70

Data: 01/06/2000

Irregularidade: pagamento à empresa Sondotécnica por serviços de assessoria especializada, referente ao Contrato PGE nº 02/97, correspondente ao mês de setembro de 1999, mês em que já vigia o contrato nº 01/99-3º BECnst, cujo objeto contemplava o mesmo serviço.

d) Responsáveis Solidários: Celso de Macedo Veiga, José Newton Mamede Aguiar, José Gaspar Cavalcanti Uchôa, Francisco Mariano da Silva e José Bartolomeu da Silva Ramos;

Valor do Débito: R\$ 2.648.569,31

Data: 21/06/2000

Irregularidade: alterações levadas a efeito no PT 130499203304, que elevaram o custo da obra nos valores apontados abaixo:

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

8.2 - aplicar aos responsáveis acima pelos atos inquinados (subitem 8.1), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

8.3 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a correspondente notificação;

8.4 - excluir do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial o nome do Sr. José Aécio Olímpio Guedes, em face de sua indevida responsabilização nestes autos;

8.5 - com fundamento no art. 163 do Regimento Interno, determinar o arquivamento dos autos, com relação ao Sr. Ferdinando de Araújo Milanez - Cel. Eng. QEMA, sem julgamento de mérito, em razão da impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo;

8.6 - determinar a juntada de cópia dos presentes autos, bem como do TC 000.787/2001-9, às respectivas contas de 2000 do 3º Batalhão de Engenharia de Construção - 3º BECnst.; e

8.7 - encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Presidência do Congresso Nacional, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, esclarecendo, por oportuno, que, tendo em vista a revisão pelo DNOCS das planilhas de custos do projeto executivo, referentes aos lotes 2 e 3 da Adutora do Oeste, cujas alterações procedidas se mostraram suficientes para adequarem seus quantitativos e preços à realidade da obra, não há óbice à liberação de recursos orçamentários por parte do Congresso Nacional, na sua soberana avaliação, para atender o prosseguimento das obras da Adutora do Oeste/PE, desde que se preste a satisfazer obrigações contratuais não tidas como irregulares nestes autos;

8.8 - de igual modo, enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério da Defesa, ao Comando do Exército, ao Ministério da Integração Nacional, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, à empresa Imobiliária Rocha e à Procuradoria da Justiça Militar em Pernambuco (em atendimento ao Ofício nº 220/2002 - PJM - Recife/PE).

a) Após o item 8.1. do Acórdão 222/2002-Plenário: (Nova redação dada pelo Acórdão 968/2006 Plenário Ata 25).

II- Acórdão 89/2003-TCU-Plenário, Sessão de 12/2/2003

24. Decorreu dos Embargos de Declaração opostos, por um dos responsáveis, Sr. Hildeberto Santos Araújo, CPF n. 044.023.327-53, ex-Diretor-Geral do DNOCS, contra o Acórdão 222/2002 -TCU- Plenário, apontando omissões e contradições na deliberação. O TCU conheceu dos embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos a seguir:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - conhecer, com base no art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 8.443/1992, dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Hildeberto Santos Araújo contra o Acórdão n. 222/2002 - Plenário, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 - encaminhar os autos à Secretaria-Geral das Sessões para sorteio de Relator dos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão n. 222/2002 - Plenário;

9.3 - dar ciência desta deliberação ao embargante, encaminhando-lhe cópia do Relatório e do Voto que a fundamentam.

III- Acórdão 968/2006-TCU-Plenário, Sessão de 21/6/2006

25. Resultou dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos responsáveis contra o Acórdão 222/2002-TCU-Plenário, onde houve o provimento parcial do Recurso de Reconsideração, alterando-se os valores dos débitos, bem como excluindo alguns responsáveis. O Tribunal conheceu dos referidos recursos, dando provimento aos responsáveis Srs. Hildeberto Santos Araújo, José Newton Mamede Aguiar e à empresa Sondotécnica S/A e provimento parcial aos demais recorrentes, dando nova redação ao item 8.1. do Acórdão 222/2002-Plenário, nos termos a seguir:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração;

9.2. dar provimento aos recursos dos Srs. Hildeberto Santos Araújo e José Newton Mamede Aguiar e, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, julgar suas contas regulares com ressalva, dar-lhes quitação e, em consequência, suprimir as condenações em débito e as multas a eles aplicadas;

9.3. dar provimento ao recurso da empresa Sondotécnica S/A, suprimir a condenação em débito e a multa aplicada;

9.4. dar provimento parcial aos demais recorrentes, atribuindo para o item 8.1. do Acórdão 222/2002-Plenário a seguinte redação:

‘8.1 - com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c', e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo relacionados, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 165, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Responsáveis Solidários: Francisco Mariano da Silva, Carlos José Paes Martins Costa, José Bartolomeu da Silva Ramos e a empresa Prener Comércio de Materiais Elétricos Ltda., na pessoa de seu representante legal;

Valor do Débito: R\$ 574.603,20;

Data: 06/05/1999;

Irregularidade: pagamento à Prener Comércio de Materiais Elétricos Ltda. por serviços não executados referente ao contrato nº 42/98, firmado para construção das subestações do Lote 1 da Adutora do Oeste, e compra de material fora das especificações;

Responsáveis Solidários: Celso de Macedo Veiga, José Gaspar Cavalcanti Uchôa, Francisco Mariano da Silva e José Bartolomeu da Silva Ramos;

Valor do Débito: R\$ 1.972.392,32;

Data: 21/06/2000;

Irregularidade: alterações levadas a efeito no PT 130400202304, que elevaram o custo da obra nos valores apontados abaixo:

Item Descrição Valor do Débito (R\$)

2.4 Escavação manual em obras isoladas até 1,5 m 82.952,26

2.10 Escavação manual em obras isoladas em mat. 3ª 32.456,60

3.1 Transporte mat. 1ª cat. (basculante) 70.377,92

5.6 Escoramento vertical para forma 98.440,44

6.1.34/6.1.40 Montagem de Tês em aço-carbono 447.363,36

6.2.42 Recuperação do revestimento externo e interno da tubulação 301.529,36

6.2.44 Reassentamento da tubulação em aço 674.988,38

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados. '

IV- Acórdão 870/2008- TCU-Plenário, Sessão de 14/5/2008

26. Decorreu de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 968/2006 - Plenário, que apreciou Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão 222/2002 - Plenário, referente à Tomada de Contas Especial originária da conversão de processo de Acompanhamento das obras de construção da Adutora do Oeste, no Estado de Pernambuco, determinada por meio da Decisão 751/2000 - Plenário. O TCU conheceu dos Embargos de Declaração opostos, mas rejeitou-os no mérito, consoante transcrito a seguir.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 32, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Celso de Macedo Veiga, José Gaspar Cavalcanti Uchoa, Carlos José Martins Costa e Prener Comércio de Materiais Elétricos Ltda., para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos embargantes;

9.3. restituir os autos à Secex/PE, para as providências a seu cargo.

V- Acórdão 246/2012- TCU-Plenário, Sessão de 8/2/2012

27. Resultou dos Recursos de Revisão interpostos pelos Srs. José Gaspar Cavalcanti Uchoa e Carlos José Paes Martins Costa contra o acórdão 222/2002-TCU-Plenário.

28. O Tribunal conheceu do recurso de revisão interposto pelo Sr. José Gaspar Cavalcanti Uchoa, dando-lhe, no mérito, provimento, de forma a excluir do item 8.1. do acórdão 222/2002 - Plenário, cuja redação foi alterada pelo acórdão 968/2006 - Plenário, o débito relativo a alterações levadas a efeito no PT 130400202304.

29. Frise-se que no voto condutor do Acórdão 246/2012, ao dar provimento ao recurso de revisão impetrado pelo Sr. José Gaspar Cavalcanti Uchoa, ficou assente não só a exclusão de seu nome do rol de responsáveis pelo débito decorrente de "alterações levadas a efeito no PT 130400202304, que elevaram o custo da obra nos valores apontados abaixo...", mas para desconstituir o referido débito, estendendo, assim, os efeitos do recurso aos demais responsáveis solidários, conforme o disposto no art. 281 do Regimento Interno do TCU.

30. Portanto, como fora atribuída responsabilidade solidária, no referido item excluído, aos Srs. Celso de Macedo Veiga, José Gaspar Cavalcanti Uchôa, Francisco Mariano da Silva e José Bartolomeu da Silva Ramos, a decisão os beneficiou também.

31. O TCU não conheceu do recurso de revisão interposto pelo Sr. Carlos José Paes Martins Costa, uma vez ausentes os requisitos específicos do art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992.

32. Transcreve-se, a seguir, Acórdão 246/2012- TCU-Plenário:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. José Gaspar Cavalcanti Uchôa, com fundamento no art. 35, incisos II e III da Lei 8.443/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a excluir do item 8.1. do acórdão 222/2002 - Plenário, cuja redação foi alterada pelo acórdão 968/2006 - Plenário, o débito relativo a alterações levadas a efeito no PT 130400202304, cuja responsabilidade solidária foi atribuída aos Srs. Celso de Macedo Veiga, José Gaspar Cavalcanti Uchôa, Francisco Mariano da Silva e José Bartolomeu da Silva Ramos;

9.2. não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Carlos José Paes Martins Costa, uma vez ausentes os requisitos específicos do art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos recorrentes e demais responsáveis alcançados por esta deliberação.

33. Portanto, após findo todos os prazos recursais, restaram como responsáveis, apontados no Acórdão 222/2002, apenas o Sr. Carlos José Paes Martins Costa e a empresa Prener Comércio de Materiais Elétricos Ltda., na pessoa de seu representante legal.

34. Tendo em vista que os referidos responsáveis não integram o rol de responsáveis das presentes contas, conclui-se que não houve reflexo do TC 001.316/1999-0 sobre as mesmas.

Das Razões Principais que Motivaram a Proposta de Irregularidade das Contas, na Instrução de peça 34, p. 40-47.

35. Restou a irregularidade apontada no TC 011.889/2002-9, resultante da não adoção de providências por parte dos responsáveis pelo DNOCS para a suspensão dos pagamentos da vantagem de 84,32%, obtida por meio das Ações 91.12066-9 e 93.01240-1, no exercício de 2000, não obstante o trânsito em julgado das respectivas Ações Rescisórias, favoráveis ao DNOCS, ter ocorrido, respectivamente, em 12/9/96 (AR 467-CE) e 13/8/96 (AR 598-CE), portanto quase quatro anos depois.

36. Os responsáveis Sr. Celso de Macedo Veiga (ex-Diretor-Geral), Sr. Roberto Morse de Souza (ex-Procurador-Geral) e do Sr. Luciano Soares Queiroz (chefe da Divisão do Contencioso do DNOCS) foram ouvidos em audiência acerca da referida irregularidade para que apresentassem razões de justificativas para não adoção de providências para a suspensão do pagamento da vantagem de 84,32% a servidores do DNOCS, no exercício de 2000, não obstante o trânsito em julgado das ações favoráveis à Autarquia ter ocorrido quase quatro anos antes, bem como foi diligenciado o Órgão.

37. A análise das audiências dos responsáveis foi devidamente efetuada na instrução de peça 34, p. 40-47, tendo concluído pela proposta de irregularidade das contas dos responsáveis em relação ao questionamento supracitado, consoante item 1 do parágrafo 45 (peça 34, p. 47) com cominação das multas respectivas.

38. A seguir transcreveremos as análises empreendidas, na instrução de peça 34, p. 40-47, quanto às defesas apresentadas pelos responsáveis Sr. Celso de Macêdo Veiga (ex-Diretor-Geral do DNOCS), Sr. Roberto Morse de Souza (Procurador-Geral do DNOCS, à época) e pelo Sr. Luciano

Soares Queiroz (à época, Chefe da Divisão do Contencioso da Procuradoria Geral do DNOCS), merecendo destaque os pontos a seguir.

39. Quanto à análise da defesa apresentada pelo Sr. Celso de Macêdo Veiga, Diretor-Geral do DNOCS, a auditora-instruente posicionou-se nos seguintes termos:

20. Realmente, cabe razão ao responsável quanto a ser a habilitação legal para promover a execução dos acórdãos da Procuradoria-Geral do DNOCS, entretanto, isto não elimina a responsabilidade do dirigente do DNOCS de, em caso de conhecimento de decisão em juízo favorável à Entidade, solicitar providências junto àquela Procuradoria-Geral para a execução dos acórdãos e conseqüente sustação dos pagamentos indevidos, fato esse para o qual o responsável não apresentou documentação comprobatória.

21. O responsável diz que houve equívoco do Tribunal, pois, não poderia administrativamente suspender de imediato o reajuste de 84,32%, atropelando a fase de execução dos acórdãos. Esquece-se o responsável que a tão alegada fase de execução não se processou no seu devido tempo, pelo menos não durante a sua gestão, implicando na omissão de providências que motivou a audiência deste Tribunal. Conforme se vê do ofício de fl. 765, o mesmo foi ouvido para apresentar razões de justificativas, ante a não adoção de providências, por todo o exercício de 2000, e não de imediato, como quer fazer crer este responsável, no sentido de suspender dos contracheques dos servidores a vantagem dos 84,32%. A nosso ver, a suspensão ali mencionada, não induz que esse responsável tivesse que agir à revelia de sua Procuradora, haja vista a competência desse órgão para representar judicial e extrajudicialmente a Entidade. Entretanto, conforme já dito anteriormente, tal competência, não excluía a responsabilidade do gestor, como ordenador de despesas, de buscar junto àquela procuradoria as providências necessárias à desativação dos pagamentos dos 84,32%, haja vista o trânsito em julgado das pertinentes ações rescisórias desde o ano de 1996.

22. Por oportuno, informo que encontra-se juntado aos presentes autos o TC-003.942/2000-3, que trata de mesma matéria, ou seja, pagamento a servidores ativos, inativos e pensionistas da vantagem 84,32%, do qual se pode inferir que esse responsável teve acesso a informações sobre o julgamento procedente das ações rescisórias, em Jun/2000, conforme alegações produzidas, no ofício consignado às fls. 18/23, do Vol. Principal do TC-003.942/2000-3, a seguir reproduzidas:

"(...) Vale ressaltar ainda, por oportuno, que o DNOCS precedeu recentemente, por determinação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Portaria nº 093, de 10.05.2000, revisão de todas as rubricas de pagamentos referentes à implantação de reajustes salariais de planos econômicos, existentes nesta Autarquia e oriundas de decisões judiciais. Tal análise se prendeu exatamente aos aspectos legais da obrigatoriedade no cumprimento aos estreitos limites fixados pelas respectivas sentenças condenatórias, quanto restou concluído a correção de todos os procedimentos adotados pelo DNOCS quanto ao pagamento das referidas vantagens judiciais, conforme demonstram as cópias dos pareceres emitidos pelos técnicos da PGE-Contencioso/DNOCS, com cópias anexas".

23. Acrescento que os referidos pareceres concernentes às ações judiciais em comento se encontram anexadas às fls. 40 e 60 do Vol. 1 do TC-003.942/2000-3, juntado às presentes contas e dão conhecimento ao Procurador-Geral (AO nº 91.12066-9) e ao Chefe do Contencioso (AO nº 931240-1), respectivamente, não só da decisão condenatória, mas também do julgamento procedente das respectivas Ações Rescisórias, para as quais não houve a alegada correção de procedimentos.

24. Ressaltamos ainda que as providências para estancar os pagamentos irregulares somente se processaram no exercício de 2001, por decisão ministerial, conforme informações prestadas às fls. 868/872. Já as providências judiciais para extinguir a execução das ações se iniciaram em 2002, conforme os documentos de fls. 902/904 (AO nº 931240-1) e fls. 847/850 (AO nº 9112066-9).

25. Portanto, no presente exercício, conforme acima demonstrado, verifica-se que o

responsável tinha o conhecimento do trânsito em julgado das questionadas ações rescisórias e, a par disso, não apresentou qualquer documento que demonstrasse o empenho/cobrança da Administração junto ao órgão jurídico para que fossem agilizadas as providências quanto à execução das citadas ações, ficando assim caracterizado a sua omissão.

26. Desta forma, deixamos de aceitar as justificativas apresentadas, propondo a aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 58, II, da Lei n.º 8.443/92, haja vista a omissão de providências no sentido de suspender o pagamento da vantagem de 84,32%, a servidores do DNOCS, no presente exercício, não obstante o trânsito em julgado das respectivas Ações Rescisórias em 12/09/96 (AR 467- CE) e 13/08/96 (AR 598-CE) favoráveis ao DNOCS, que ocasionaram prejuízos ao Erário.

40. No tocante à análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Roberto Morse de Souza, à época, Procurador-Geral do DNOCS, a auditora-instruente assim se posicionou:

28. O responsável quer fazer crer que sua atuação no processo estava limitada apenas à elaboração das Ações Rescisórias, não lhe competindo qualquer acompanhamento. Ocorre que, segundo informou o Chefe do Contencioso, o processo lhe foi distribuído não apenas para o ajuizamento, mas também para o devido acompanhamento. Adicionalmente, não foram apresentados elementos capazes de demonstrar que o mesmo não era mais o responsável pelo acompanhamento das Ações Rescisórias em questão.

29. Quanto à alegação de que o acompanhamento dessas ações se dá através do Diário da Justiça, competência exclusiva da Divisão do Contencioso, entendemos, não afastando parcela de responsabilidade do Chefe daquela Divisão, mas tendo em vista a sua designação para o dito acompanhamento, conforme ressaltado no parágrafo precedente, que o mesmo deveria ter feito gestões junto àquela Divisão com vistas a obter as informações necessárias à correta atuação nas Ações Rescisórias.

30. Em que pese existir uma Divisão na Procuradoria-Geral do DNOCS com competência regimental para exercer a defesa da Entidade, isto não afasta a competência do Procurador-Geral de exercer, pessoalmente, a defesa da Entidade, conforme previsto no art. 171, inciso I, do Regimento do DNOCS, logo não estando demonstrado que o acompanhamento das ações rescisórias foi redistribuído para outros procuradores, não há como descaracterizar a sua omissão.

31. O pagamento de precatórios anteriormente a sua designação para o cargo de Procurador-Geral, não lhe pode ser atribuído, mas, também, não pode a atuação nestas ações específicas ser utilizada para justificar a omissão de providências desse responsável na qualidade de procurador designado para o acompanhamento das ações rescisórias. Também, a implantação das vantagens dos 84,32% ocorrida anteriormente a sua designação como Procurador-Geral, não pode ser utilizada como justificativa à omissão detectada, pois o que se cobra é a falta de atuação após o trânsito em julgado das ações rescisórias, que, apesar de ter ocorrido no exercício de 1996, as providências necessárias ao seu desfecho somente se processaram a partir do exercício de 2001.

32. Saliente-se, mais uma vez, conforme consta do Ofício de audiência, que a conduta que se apura é a não adoção de providências, por todo o presente exercício, capazes de estancar os pagamentos irregulares alusivos aos 84,32%, que persistiram até o exercício de 2001. No caso desse responsável, tornou-se patente na falta de acompanhamento das ações rescisórias de sua responsabilidade, conforme acima já explicitado e, como Procurador-Geral, pela omissão de providências para a sustação dos pagamentos indevidos, já que esse responsável, antes de tudo, era o Procurador designado para o dito acompanhamento e, portanto, deveria deter conhecimento para tal fim.

33. Acrescente-se, ainda, conforme informado nos parágrafos 22 e 23, acima, que esse responsável teve conhecimento atualizado sobre o julgamento das ações rescisórias, e nem assim foram agilizadas as providências necessárias para estancar os pagamentos indevidos, que somente vieram a ocorrer em jul/2001, por decisão administrativa, sendo iniciadas às providências na esfera judicial no ano seguinte, segundo consta dos documentos acostados às

fls. 868/872, fls. 902/904 e fls. 847/850.

34. Pertinente à informação de ajuizamento de ação ordinária de restituição de indébito, entendemos que, embora reconheçamos a sua importância, esta não pode ser usada como atenuante para a omissão detectada, que iniciada em 1996, estendeu-se até o exercício de 2001. Entretanto, conforme explicitado mais adiante (parágrafo 41), tais providências dispensam a promoção de determinações saneadoras à Entidade.

35. Desta forma, entendo que as alegações de defesa não devam ser aceitas, devendo ser proposto a aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 58, II, da Lei n.º 8.443/92, haja vista a omissão de providências no acompanhamento de Ações Rescisórias, que se adotadas no seu devido tempo, poderiam ter evitado pagamentos indevidos, bem como prejuízos ao Erário.

41. Quanto à análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luciano Soares Queiroz, à época, Chefe da Divisão do Contencioso da Procuradoria Geral do DNOCS, a auditora-instruente apresentou a seguinte análise:

37. Das informações apresentadas, confrontadas com as demais justificativas constantes dos autos, percebe-se a tentativa do Chefe do Contencioso de eximir-se da responsabilidade pela continuidade de pagamentos da vantagem de 84,32%, implantada em folha por decisão judicial, para servidores beneficiados, não obstante o julgamento favorável ao DNOCS, em ano anterior (1996), das Ações Rescisórias (AR n.º 467/CE e AR n.º 598/CE), alegando, em primeiro lugar, a situação precária da estrutura da Procuradoria Geral do DNOCS, à época, com insuficiência de recursos materiais e pessoais e, em segundo lugar, que o acompanhamento dessas ações teria sido atribuído ao Procurador Federal Roberto Morse de Souza.

38. Não obstante a situação precária da estrutura da Procuradoria Geral do DNOCS, entendemos que não há como fugir à responsabilidade o Chefe do Contencioso, haja vista as responsabilidades que são atribuídas a Divisão do Contencioso pelo Regimento Interno da Entidade de "representar o DNOCS, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, nos casos contenciosos e de jurisdição voluntária, promovendo e contestando as ações competentes, interpondo e contra-arrazoando as informações em Mandado de Segurança".

39. Por outro lado, pressupõe-se que a este responsável cabe o controle não só da distribuição dos processos, mas também do acompanhamento das pertinentes ações, logo, deveria o mesmo, à luz do cuidado e da diligência que de todos se espera, certificar-se junto ao Procurador designado para ajuizar e acompanhar as Ações Rescisórias dos possíveis resultados decorrentes do acompanhamento que lhe tinha sido atribuído, ou mesmo sobre a continuidade ou não do acompanhamento por aquele Procurador, considerando a nomeação do mesmo, a partir de dez/1998, para o cargo de Procurador-Geral do DNOCS. A omissão dessa ação, associada à falha no acompanhamento das publicações no Diário da Justiça de competência da Divisão do Contencioso, já que nesta ação também não resultou o conhecimento dos julgamentos das ações, contribuiu, a nosso ver, para a continuidade dos pagamentos que ora se recusa. Como consequência, deve ser atribuída ainda ao Chefe do Contencioso a falta de comunicação aos setores competentes do julgamento das referidas Ações Rescisórias, fato que implicou em pagamentos irregulares, com danos ao Erário, nos exercícios que se seguiram ao referido julgamento, entre os quais, o presente exercício.

40. Por oportuno, informo, conforme demonstram os Pareceres de 18/05/2000, consignados no Vol. 1, do TC-003.942/20003, juntado às presentes contas, que esse responsável esteve a par do trânsito em julgado das referidas ações rescisórias, em maio/2000, e nem assim cuidou para fossem agilizadas as providências necessárias para estancar os pagamentos da vantagem dos 84,32%, que se sabia indevidos desde 1996. Na verdade, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 868/872, fls. 902/904 e fls. 847/850, tais providências somente vieram a se efetivar em jul/2001, por decisão ministerial, sendo iniciadas as providências na esfera judicial no ano seguinte.

41. No tocante às providências adotadas de instauração de ações de indébito, informadas

pelo responsável (§ 36, alínea "d", supra), entendemos que a sua concretização em exercícios futuros (2003 e 2004), não modifica a situação irregular já ocorrida, entretanto, dispensa que se realize determinações neste sentido. Igualmente, entendemos que devem ser dispensadas medidas saneadoras quanto às ocorrências relacionadas a desvio de função e à atuação de procuradores da Procuradoria Geral do DNOCS, haja vista que determinações relacionadas a esse tipo de falhas já constaram da Decisão n.º 042/2002-TCU-Plenário, adotada no TC-275.097/1997-8, juntado às contas do exercício de 1996.

42. Por fim, estando demonstrada a omissão de providências, por parte do Chefe do Contencioso, que eram de sua competência, no acompanhamento das Ações Rescisórias AR n.º 467/CE e AR n.º 598/CE, ocasionando pagamentos indevidos, com prejuízo ao Erário, propomos que sejam rejeitados os argumentos apresentados e aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/93.

43. Por oportuno, informo que esta questão (pagamento da vantagem de 84,32% a servidores da Entidade) já foi levantada também nos exercícios de 1996, 1997, 1998 e 1999, sendo que as pertinentes instruções a consideraram como motivo suficiente à proposta de julgamento irregular, com multa ao responsável pela chefia do Contencioso e ao Procurador Federal responsável pelo acompanhamento do processo.

44. Na avaliação desta gestão, deve ser considerado, por fim, as medidas já adotadas para a recuperação dos valores pagos indevidamente a título de 84,32%, com o ajuizamento de Ações Ordinárias de restituição de indébito (§ 27, "h", acima); as determinações referidas no parágrafo 8, supra, e propostas às fls. 745/751, bem como a rejeição das justificativas apresentadas pelos Sr. Celso de Macêdo Veiga, ex-Diretor-Geral da Entidade, Sr. Roberto Morse de Souza, ex-Procurador-Geral do DNOCS e Sr. Luciano Soares Queiroz, à época, Chefe do Contencioso.

CONCLUSÃO

42. Assim, considerando que:

- a) o resultado do julgamento do processo sobrestante, após terem sido apreciados todos os recursos cabíveis, não trouxe reflexos sobre as presentes contas;
- b) a análise das irregularidades concernentes à presente prestação de contas já foram examinadas de forma percuciente, na instrução de peça 34, p. 40-47, após a audiência dos responsáveis, Sr. Celso de Macêdo Veiga (ex-Diretor-Geral do DNOCS), Sr. Roberto Morse de Souza (Procurador-Geral do DNOCS, à época) e pelo Sr. Luciano Soares Queiroz (à época, Chefe da Divisão do Contencioso da Procuradoria Geral do DNOCS), tendo concluído pela irregularidade das contas em apreço (parágrafos 39-41 supra);
- c) compete à Procuradoria do DNOCS ajuizar e acompanhar as demandas judiciais da Autarquia, consoante o no art. 171, inciso I, do Regimento do DNOCS (parágrafo 40);
- d) houve a omissão dos procuradores autárquicos do DNOCS no acompanhamento do desfecho de ações rescisórias, as quais tiveram deliberações favoráveis à autarquia, tendo resultado no pagamento de vantagem após o trânsito em julgado das ações rescisórias;
- e) é inaceitável a alegação de insuficiência de recursos materiais e pessoais para justificar a omissão no monitoramento do trânsito em julgado de ações judiciais favoráveis ao DNOCS, por período excessivamente longo, resultando no pagamento indevido de vantagens a servidores da Entidade nos exercícios de 1996 a 2001;
- f) ante a não adoção de providências no sentido de suspender o pagamento da vantagem de 84,32%, a servidores do DNOCS, no presente exercício, não obstante o trânsito em julgado das respectivas Ações Rescisórias em 12/09/96 (AR 467-CE) e 13/08/96 (AR 598-CE) favoráveis ao DNOCS;

g) as determinações concernentes aos presentes autos já foram efetuadas, consoante Despacho de peça 35, p. 55, que determinou, além do sobrestamento dos presentes autos, até o julgamento definitivo do TC- 001.316/1999-0, a adoção das medidas necessárias para expedição das determinações alvitadas nos pareceres de peça 35, p. 47-54, as quais já foram comunicadas ao DNOCS, através do Ofício SECEX/CE 50/2007, de 31/1/2007 (peça 35, p. 56-59) e à CGU, através do Ofício SECEX/CE 51/2007, de 31/1/2007 (peça 35, p. 60-63), sendo despiciendo repeti-las;

h) o Tribunal nas contas de 1997 e 1998, já concluiu pela não aceitação da defesa apresentada pelos procuradores, cujas justificativas apresentadas nos presentes autos são similares.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, alvitando-se a proposta a seguir:

a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Srs. Celso de Macêdo Veiga, ex-Diretor-Geral da Entidade (CPF 101.931.201-78), Roberto Morse de Souza, Procurador-Geral do DNOCS (CPF 037.353.463-91) e Luciano Soares Queiroz, à época, Chefe da Divisão do Contencioso (CPF 190.031.963-20);

b) com base nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Celso de Macêdo Veiga, ex-Diretor-Geral da Entidade (CPF 101.931.201-78), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, II, dessa mesma norma legal, fixando-lhe o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida multa ao Tesouro Nacional nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/92, julgar regulares com ressalva, dando-lhes quitação, as contas dos demais responsáveis relacionados à peça 14, p. 5-6;

d) aplicar ao Sr. Roberto Morse de Souza, Procurador-Geral do DNOCS (CPF 037.353.463-91) e ao Sr. Luciano Soares Queiroz, à época, Chefe da Divisão do Contencioso (CPF 190.031.963-20), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas multas ao Tesouro Nacional nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, atualizadas monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não sejam atendidas as notificações;

f) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU o pagamento das dívidas em até 24 parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da 1ª parcela em 15 dias a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30(trinta) dias, devendo o responsável ser informado da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º do citado Regimento Interno.



SECEX/CE – 2ªDT, em 26/6/2012

(Assinado eletronicamente)

Laíse Maria Melo de Moraes Carvalho

AUFC – Mat. 549-5